



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.904126/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.505 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente JCP LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2012

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 6.165,18, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 14-90.488, da 10ª Turma da DRJ/RPO, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 12914.58468.170512.1.3.04-8799, por meio da qual o Contribuinte pretendeu

compensar o débito informado, indicando como crédito pagamento indevido ou a maior de IRPJ, realizado em 30/04/2012.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico não homologando o feito, sob o fundamento de que o DARF indicado como fonte do valor pago a maior foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação informada no Per/Dcomp, conforme quadro a seguir:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 09.584.237/0001-31	NOME/NOME EMPRESARIAL JCP LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
---------------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 12914.58468.170512.1.3.04-8799	DATA DA TRANSMISSÃO 17/05/2012	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13005-904.126/2012-07
--	--	---	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada a o valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 6.165,18.
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2012	2089	32.174,35	30/04/2012

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR/J/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO (DB))	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
0831707693	32.174,35	Db: cód 2089 PA 31/03/2012	32.174,35
VALOR TOTAL			32.174,35

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO e compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
3.066,15	613,23	179,67

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em suma, que o indeferimento deveu-se a um erro no preenchimento da DCTF (03/2012), transmitida em 21/05/2012, mas que foi corrigido mediante a apresentação da declaração retificadora em 26/02/2013. Requer a homologação da compensação.

É o relatório.”

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Postula a interessada direito creditório em tese decorrente de recolhimento indevido ou a maior de IRPJ.

A pretensão não foi acolhida pois, conforme a DCTF apresentada pela empresa, havia correspondência entre o recolhimento e o valor do débito declarado. Por esse viés, inexistiu recolhimento indevido ou a maior.

Reconhece o contribuinte que informou a existência de débito de IRPJ em DCTF, vinculado ao pagamento que alega ser indevido, mas afirma que diante da demonstração do equívoco e da retificação da DCTF, o Despacho Decisório deve ser reformado. Acosta aos autos cópias de documentos, algumas planilhas, a DACON, e requer que a Fiscalização homologue a compensação realizada.

Pela análise da DCTF retificadora juntada aos autos pelo contribuinte, observa-se que o montante da dívida originariamente declarada foi alterada, de modo a delinear o crédito pretendido. Tenha-se presente, ainda, que referido ato ocorreu somente em 02/01/2013, ou seja, posteriormente à ciência do Despacho Decisório (19/12/2013).

Malgrado o intento do contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a

ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Conseqüentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de indeferimento.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

“Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º)”.

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da composição da base de cálculo dos tributos são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Nessa mesma linha de raciocínio, o contribuinte deveria ainda trazer provas, lastreadas em lançamentos contábeis, do registro do indébito pleiteado, dentre estas destacam-se: contas no ativo de tributos a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes e os Livros Diário e Razão.

A recorrente, em sua peça impugnatória, apresentou cópias unicamente das contas *receitas de locação* e *receitas de fretes*, e ainda desacompanhadas do Livro Diário, que é o único Livro detentor de formalidades legais extrínsecas assecuratórias de seu conteúdo.

Portanto, o material não tem valor probatório da existência de indébito.

Quanto à necessidade de documentação hábil que suporte a retificação de DCTF, tem assim decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201-001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão n.º 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2019 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 62), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 15/04/2019 (e-Fls. 66 a 68), e documentos anexos (e-Fls. 69 a 99).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que “o Ministério da Fazenda alegou a falta de documentação comprovatória para a utilização dos créditos através dos Livros Diário e razão. Entendemos que não podemos ser penalizados por isso e assim anexamos junto a nossa defesa os documentos de comprovação do crédito.”;
- ii. Que “anexado ao processo de crédito, as páginas do Livro Diário que comprovam os lançamentos contábeis, não foi anexado todo o Livro Diário por conter 593 páginas, sendo a página n.º 131 comprovação da provisão devida de IRPJ 1.º Trimestre/2012, página n.º 171 registro do pagamento, página n.º 170 da transferência do valor pago a maior para o a conta do a recuperar e os Termos e Abertura e Encerramento, também os razões de cada conta contábil, para melhor comprovação do crédito.”;
- iii. Que havia apurado IRPJ no primeiro trimestre de 2012 no valor de R\$ 32.174,35 utilizando-se de valor incorreto da Receita Bruta e, quando percebeu o equívoco, apurou que o valor correto seria de R\$ 26.009,17;
- iv. Que “apresentamos em anexo, o DACON onde consta comprovada a Receita Bruta de 02/2012, bem como apresentamos o razão da conta das receitas de frete e de locação realizadas no primeiro trimestre de 2012, conforme receita bruta apresentada no quadro 02, demonstrativo de cálculo do IRPJ”;
- v. Que “o fato de não ter sido identificado pela Secretaria da Receita Federal, o pagamento indevido ou a maior, é que na DCTF do mês 03/2012 foi entregue em 21/05/2012 e com o valor equivocado (conforme Quadro 01), sendo que a DCTF, em questão, foi retificada em 26/02/2013, quando então foi informado o valor corretamente e devido que é de R\$ 26.009,17, e não como constou na DCTF originalmente entregue”;

vi. Por fim, a recorrente pleiteia a homologação da DCOMP.

O processo fora então encaminhado para 1ª Turma Extraordinária do Carf (antiga Turma deste relator) que, ao analisar o caso, proferiu uma Resolução, convertendo o julgamento em diligência nos seguintes termos:

“Analisando-se o caso, verifica-se que se trata de Despacho Decisório eletrônico, em que fora realizado um mero cruzamento entre as informações constantes na DCTF com o informado na DCOMP. Não consta, nos autos, qualquer intimação à contribuinte para que comprovasse o equívoco por meio de documentação contábil-fiscal.

Ademais, a contribuinte realizou a retificação da DCTF, entretanto, apenas com o acórdão da DRJ é que teve conhecimento de que deveria apresentar elementos probatórios que demonstrassem o erro do recolhimento indevido.

Por conseguinte, em sede recursal, a contribuinte apresentou as páginas do Livro Diário, com os respectivos Termo de Abertura e Encerramento, bem como os Razão Analítico das contas contábeis. Ainda, com o intuito de corroborar a receita bruta do mês de Fevereiro/2012, apresenta o DACON do trimestre.

No que se refere à primeira controvérsia, entendo pela possibilidade da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, desde que a contribuinte comprove o equívoco que ocasionou o pagamento indevido ou a maior. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Parecer Normativo COSIT nº 02 de 2015.

No presente caso, verifica-se que as razões e documentos trazidos pela contribuinte demonstram fortes indícios de que houve equívoco na apuração do IRPJ, e consequentemente na transmissão das informações da DCTF original.

Contudo, como a DCTF fora retificada apenas após o Despacho Decisório, não fora oportunizado a DRF examinar a validade de suas informações. Além disso, apesar de entender pela possibilidade da juntada de documentos em sede recursal, faz-se necessário o exame de sua autenticidade pela unidade de origem.

Diante do exposto, e com supedâneo no Art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. Analise a validade e autenticidade das informações apresentadas na DCTF retificadora e dos documentos apresentados em sede recursal, bem como confirme a existência e disponibilidade do crédito pleiteado pela contribuinte;
- ii. Caso necessário, intime a contribuinte a apresentar documentação contábil-fiscal que entender relevante para a confirmação da liquidez e certeza do crédito;
- iii. Anexe ao presente processo as DCTF's original e retificadora do 1º Trimestre de 2012;”

Em cumprimento à decisão supra, a DRF anexou as autos os documentos solicitados, bem como intimou a contribuinte a comprovar a retenções bem como apresentar os livros contábeis, o que fora prontamente atendido.

Em seguida, elaborou o Relatório de Diligência (e-Fls. 170 a 176), cujo teor será apreciado mais adiante no voto. Devidamente intimada do resultado da diligência, a contribuinte não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como relatado, o presente processo está retornando de uma diligência ao qual a unidade de origem analisou as informações solicitadas e a documentação apresentada pela contribuinte, e emitiu o seguinte parecer, ao qual transcrevo os trechos conclusivos:

“17. Preliminarmente, a documentação contábil/fiscal juntada pela contribuinte em fase recursal atende às condições de validade e de autenticidade, por isso, as considero na recepcionadas pela RFB e não foram detectadas inconsistências.

18. A DIPJ/2013 - ano-calendário 2012, original, transmitida em 17/06/2013, ND 0000405118, forma de tributação com base no Lucro Presumido que se encontra ativa apresenta na Ficha 14A "Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido" do 1º Trimestre/2012, Receita Bruta Sujeitas ao percentual de 8% no valor de R\$ 805.300,23 e Receita Bruta Sujeitas ao percentual de 32% no valor de R\$ 198.789,63. Tais valores conferem com o valor total nas contas “Receitas de Fretes” e “Receitas de Locação” do Razão Analítico juntado pela empresa às fls. 18 a 28 e às fls. 16 a 17, respectivamente.

19. A soma das contas “Receitas de Fretes” e “Receitas de Locação” do Razão Analítico (fls. 18 a 28 e às fls. 16 a 17) guarda semelhança com a “Receita de Vendas de Bens e Serviços” utilizadas como base de cálculo nas apurações das Contribuições Sociais - PIS/Pasep e Cofins - no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais - DACON.

20. No DACON “Receitas de Fretes” e “Receitas de Locação” constam na linha “Receita de Vendas de Bens e Serviços” enquanto que, na DIPJ, constam em linhas diferentes pois estão sujeitas às alíquotas de 8% e 32% para obtenção da base de cálculo do IRPJ Lucro Presumido.

21. A DCTF referente ao 1º trimestre/2012 foi retificada em 26/02/2013 é a declaração ativa. Há informação: “Grupo do Tributo: IRPJ” código da Receita: 2089-01 – Trimestral – 1º trimestre/2012. Débito Apurado: R\$ 26.009,17”. Este valor consta registrado no Diário Geral em “Imposto de Renda Sobre o Lucro” 31/03/2012 – Valor IRPJ referente 1º trimestre/2012: R\$ 26.009,17 (fls. 70). Também constam no Diário Geral, na data de 30/04/2012, “Imposto de Renda Sobre o Lucro a Pagar” “Pago DARF IRPJ referente 1º trimestre 2012 (lançado a Débito) no valor de R\$ 32.174,35 e

‘Imposto de Renda Sobre o Lucro a Pagar’ “Valor que se transfere referente IRPJ pago a maior R\$ 6.165,18 (a Crédito).

22. O Diário Geral foi registrado/autenticado pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul cuja data de abertura reporta-se a 1º/01/2013 (fls.69), contém número de registro 43206137546 e constam assinaturas do responsável legal pela empresa e do contador com informação de seu registro profissional (fls.73).

23. No Caixa Analítico, do período: 01/04/2012 a 30/04/2012, há o reconhecimento do IRPJ pago indevidamente a maior cuja data reporta-se a 30/04/2012 contendo o seguinte histórico “Valor que se transfere referente IRPJ 1º trimestre/2012” R\$ 6.165,18 (fls. 71).

24. O DARF consta confirmado nos sistemas internos com indicação de valor original reservado de R\$ 3.035,79 para o presente processo n.º 13005904126201207 e valor original reservado de R\$ 3.129,39 para o processo n.º 13005904127201243.

25. Da análise supracitada, concluo pela procedência do crédito de ‘Pagamento Indevido ou a Maior’ no valor de R\$ 3.066,15 gerado pelo Darf sob código de receita 2089, período de apuração 31/03/2012 (1º trimestre/2012) solicitado no PERDCOMP n.º 12914.58468.170512.1.3.04-8799.”

Analisando-se as conclusões supra, verifica-se que após análise minuciosa da documentação contábil-fiscal, a unidade de origem entendeu pela procedência do crédito de pagamento indevido ou a maior de R\$ 6.165,18 referente ao DARF pago do 1º trimestre/2012.

Assim sendo, corroboro com análise da unidade fiscal, e entendo que o crédito pleiteado é devido e atende os requisitos de liquidez e certeza.

Cabe apenas fazer uma observação.

O crédito no valor de R\$ 6.165,18 fora inicialmente informada na PER/DCOMP 12914.58468.170512.1.3.04-8799, objeto deste julgamento, em que fora utilizado o valor original de R\$ 3.035,79. Já o saldo remanescente de R\$ 3.129,39 fora utilizado na DCOMP 40954.75216.130612.1.3.04-1844, cujo processo administrativo n.º 13005.904127/2012-43 está sendo julgado nesta mesma sessão.

Dessa forma, em que pese a DRF ter reconhecido separadamente o valor do crédito para cada PER/DCOMP, entendo que como o total do crédito fora declarado inicialmente neste processo, o crédito deve ser reconhecido aqui na íntegra, para que no outro processo seja reconhecido apenas o direito a compensação do saldo remanescente.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o crédito pleiteado na DCOMP no valor original de R\$ 6.165,18, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves